



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des^a. Conv. Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL nº
008.070.029.015

EMBGTE. : EDSON HENRIQUE PEREIRA
EMBGDO. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ : DR. BOANERGES ELER LOPES
RELATORA : DES^a. CONV. **ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA**

VOTO

Como sumariamente relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos por *Edson Henrique Pereira* contra o acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível que, à unanimidade, deu provimento ao precedente recurso a fim de determinar o regresso dos autos à comarca de origem com o consequente prosseguimento do feito executivo.

Nos aclaratórios ora sob exame, o embargante aduz a existência de contradição e de obscuridade no acórdão embargado, notadamente quanto à inexistência de lei formal a permitir que o Tribunal de Contas do Estado exija o envio de relatório de gestão fiscal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período a que corresponde, restando inviável, via reflexa, a cominação de multa por descumprimento. Pretende ainda o prequestionamento dos arts. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; 1º, inc. XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 32/93; e 71, § 3º, da CF/88.

Olvida o embargante que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, ao passo que a pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de aclaratórios.

Pois bem. Foi claro e objetivo o acórdão embargado ao consignar, no que ora interessa, que há previsão legal - art. 1º, inc. XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 - para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo comine multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive por inobservância de preceitos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des^a. Conv. Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL nº
008.070.029.015

fixados em regulamentos do Tribunal de Contas ou por descumprimento de suas decisões. Confira-se:

"No caso em tela, é indiscutível a competência do Tribunal de Contas Estadual para impor sanções. Com efeito, "a teor do disposto no artigo 71, § 3º da CF, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (TJES, 4ª C. Cível, Apelação Cível nº 069.090.020.855, rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior, j. 22/08/2011, DJe 15/09/2011).

[...]

Mesmo que assim não fosse, no âmbito local, a Lei Complementar Estadual nº 32/93, no inciso XXVII do art. 1º, estabelece a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para impor multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive por inobservância de preceitos fixados em regulamentos do Tribunal de Contas ou por descumprimento de suas decisões." (fls. 195).

O mesmo diploma normativo, qual seja a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 32/93), também prevê, às expressas, a possibilidade de cominação de multa pelo não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência ou de decisão do Tribunal de Contas (art. 96, inc. IV).

No caso concreto, com lastro em tal prerrogativa, o Tribunal de Contas do Estado determinou o envio de relatório de gestão em prazo assinalado, circunstância que em nada conflita com a disposição prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à pretensa necessidade de adoção de tese explícita a respeito de dispositivos constitucionais e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des^a. Conv. Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL nº
008.070.029.015

infraconstitucionais tidos por violados, deve ser esclarecido, segundo ensinamento de Eduardo Ribeiro de Oliveira (*in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, coordenação Teresa Arruda Wambier, Nelson Nery Jr., São Paulo: RT, 1999, p. 252), que o enfrentamento ou a "violação de determinada norma legal [...] não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão". Em outras palavras, decidida "a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta"; e tal fora observado, inexistindo, pois, omissão a ser sanada.

Em razão disso, afigura-se igualmente defeso cogitar de qualquer prequestionamento acerca da lide, uma vez não ostentar o acórdão qualquer das máculas elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já decidira que mesmo "nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)", uma vez não figurar dito remédio processual como "meio hábil ao reexame da causa" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 13.843-0-SP-EDcl., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 06/04/92, DJU 24/08/92, p. 12.980).

Ante o exposto, por despiciendas novas considerações, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, ante a total ausência de fundamento à sua incidência.

É como voto!



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des^a. Conv. Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL nº
008.070.029.015

EMBGTE. : EDSON HENRIQUE PEREIRA
EMBGDO. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ : DR. BOANERGES ELER LOPES
RELATORA : DES^a. CONV. **ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA**

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. NÃO-ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Foi claro e objetivo o acórdão embargado ao consignar, no que ora interessa, que há previsão legal - art. 1º, inc. XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 - para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo comine multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive por inobservância de preceitos fixados em regulamentos do Tribunal de Contas ou por descumprimento de suas decisões.

2) O mesmo diploma normativo, qual seja a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 32/93), também prevê, às expensas, a possibilidade de cominação de multa pelo não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência ou de decisão do Tribunal de Contas (art. 96, inc. IV).

3) No caso concreto, com lastro em tal prerrogativa, o Tribunal de Contas do Estado determinou o envio de relatório de gestão em prazo assinalado, circunstância



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des^a. Conv. Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL nº
008.070.029.015

que em nada conflita com a disposição prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) O enfrentamento ou a violação de determinada norma legal não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão, pois decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta; e tal fora observado, inexistindo, pois, mácula a ser sanada.

5) Afigura-se igualmente defeso cogitar de qualquer prequestionamento acerca da lide, uma vez não ostentar o acórdão qualquer das máculas elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Vitória-ES, 22 de maio de 2012.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADORA RELATORA